



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003094-20.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante SONIA REGINA GORDO DA ROSA, é embargado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30547

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003094-20-2023-8-26-0302/50000

COMARCA: JAÚ – 3ª VARA CÍVELEMBARGANTE: SÔNIA REGINA GORDO DA ROSA

EMBARGADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pela embargante – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **SÔNIA REGINA GORDO DA ROSA** contra o v. acórdão de fls. 98/103 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora, ora embargante.

A recorrente sustentou, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade no acórdão em questão.

Segundo a embargante havia contradição no referido acórdão, tendo em vista que a sentença se referia à obrigação de pagar quantia certa e não de obrigação de fazer ou não fazer, o que tornava a intimação pessoal desnecessária.

Alegou, ainda, a ocorrência de obscuridade, pois a decisão “não esclarece de forma clara os motivos pelos quais a intimação pessoal seria necessária no caso em tela, o que gera dúvidas e impede a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

correta compreensão da decisão” (fls. 03).

Requeru, ainda, o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: Artigo 1.022 do Código de Processo Civil e Artigo 513, § 2º do Código de Processo Civil.

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

Manifestação da embargada a fls. 8/9.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de contradição e obscuridade, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, as questões levantadas nestes embargos de declaração foram devidamente apreciadas nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls.100/103):

“Cuida-se de cumprimento de sentença, oferecido por Sonia Regina Gordo da Rosa, ora apelante, por meio do qual buscava o recebimento de quantia relativa à multa diária imposta em razão de descumprimento, pela Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, ora recorrida, de obrigação de fazer.

Sustenta a recorrente, em suma, que a obrigação em questão não foi cumprida no prazo determinado na decisão de fls. 42.

Todavia, conforme se depreende do conteúdo processual, a carta de intimação de aviso de recebimento foi juntada aos autos em 05/07/2023 (fls. 46) e o pagamento foi realizado em 24/07/2023 (fls. 48/49), portanto dentro do prazo de 15 dias.

Ressalte-se, que, ao contrário do alegado pela recorrente, neste caso é necessária a prévia intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fazer ou não fazer, como pressuposto para incidência da multa cominatória.

Tal entendimento está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula nº 410, com o seguinte verbete: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Por conseguinte, a multa cominatória somente poderá ser aplicada após a intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação, nos termos da indigitada súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, a intimação realizada na pessoa do advogado, não se presta para tal finalidade.”

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

(...)

Ademais, considerando que a executada foi intimada, por via postal, para pagar a dívida em questão, esta intimação levou a executada a supor que o prazo para pagamento seria contado a partir do seu recebimento. Se, agora, o prazo fosse contado a partir da intimação, pelo Diário Eletrônico da Justiça, a executada seria prejudicada, por ter sido induzida a erro na contagem deste prazo. Assim, levando em conta que o pagamento foi efetuado no prazo fixado na intimação por via postal enviada à executada, o pagamento é tempestivo, devendo ser considerada cumprida a obrigação.

Bem por isso, mostra-se correta a r. sentença, ao julgar extinto o cumprimento de sentença.”

Por conseguinte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, inexistindo, pois, a contradição ou obscuridade alegadas pela embargante.

Na espécie, a autora buscava o recebimento de quantia relativa à multa diária imposta em razão de descumprimento, pela Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, de **obrigação de fazer**, motivo pelo qual a intimação pessoal era necessária. Entretanto, conforme ficou ressaltado no v. acórdão embargada, considerando que a executada foi intimada por via postal e levando em conta que o pagamento foi efetuado no prazo fixado na aludida intimação, o pagamento foi tempestivo, devendo ser considerada cumprida a obrigação.

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pela embargante. Os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No que diz respeito ao prequestionamento, é desnecessária a expressa menção a dispositivos legais quando o acórdão embargado examina toda a matéria alegada pelo recorrente, tal como ocorreu no caso vertente.

Deve-se salientar que, conquanto toda a matéria alegada pelas partes já tivesse ficado expressamente prequestionada no aresto embargado (fls. 103), a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, valendo lembrar que os embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de omissão e contradição afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002523-09.2016.8.26.0001; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR